



LEI COMPLEMENTAR Nº 30, DE 29 DE MARÇO DE 2023

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, que “Aprova o Código de Obras e de Edificações do Município de Araucária”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O *caput* do art. 2º da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Todas as ações de construir, reconstruir, reformar, restaurar, demolir, acrescer e decrescer espaços nas edificações, regularizar construções existentes, bem como realizar quaisquer obras de infraestrutura em logradouros públicos ou espaços privados, somente poderão ser executadas após concessão de alvará pelo Município de Araucária, de acordo com as exigências contidas neste Código e mediante documento de responsabilidade técnica por profissional legalmente habilitado.”

Art. 2º O inciso I, do §1º, do art. 2º da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....
.....

§ 1º.....
.....

I - limpeza e pintura interna e externa de edifícios;

...”

Art. 3º O § 3º do art. 5º da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º.....
.....





§ 3º Os projetos de estabelecimentos com atividades constantes no Anexo III da Resolução SESA PR Nº 1034/2020, ou outra que vier a substituí-la, serão analisados pelo órgão de vigilância sanitária.”

Art. 4º Os incisos I e II, do § 1º, do art. 11 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11.....

.....

§ 1º.....

.....

I - nome do requerente descrito em escritura pública de compra e venda, onde esteja mencionado que o mesmo possui toda posse, jus, domínio, direito e ação sobre o imóvel, devidamente acompanhada da certidão de propriedade atualizada no Registro de Imóveis;

II – autorização para construção emitida pelo proprietário do lote, identificando o titular do direito de construir, acompanhada da certidão de propriedade atualizada no Registro de Imóveis, conforme modelo de autorização disponibilizado pelo órgão gestor municipal de urbanismo;

...”

Art. 5º Os §§ 2º e 3º, do art. 11 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11.....

.....

§ 2º Quando o imóvel possuir mais de um proprietário ou possuidor legal, deverá constar o nome de todos no projeto ou deverá ser apresentada anuência em documento à parte, conforme modelo de autorização disponibilizado pelo órgão gestor municipal de urbanismo.

§ 3º Em casos de hipoteca, cláusula resolutiva, penhor ou usufruto poderá ser exigida a anuência do(s) proprietário(s) do imóvel conforme modelo de autorização disponibilizado pelo órgão gestor municipal de urbanismo.

...”

Art. 6º O inciso II do art. 27 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 27.....

.....

II - certidão de propriedade atualizada do imóvel, com no máximo 90 (noventa) dias;

...”

Art. 7º O inciso II do art. 30 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30.....

.....

II - certidão de propriedade atualizada do imóvel, com no máximo 90 (noventa) dias;

...”

Art. 8º O *caput* do art. 32 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32. Os projetos encaminhados para análise e aprovação deverão estar de acordo com a NBR 6.492, ou norma técnica oficial que a substitua, e as pranchas deverão observar a NBR 10.068, ou norma técnica oficial que a substitua, quanto aos tamanhos e padrões e serem apresentadas em papel branco, sem rasuras ou emendas, com as cotas, desenhos e demais informações legíveis, e atendendo ao seguinte:”

Art. 9º O § 7º do art. 33 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33.....

.....

§ 7º Os projetos descritos neste art. deverão ser apresentados de forma exclusivamente digital, exceto para os processos protocolados anteriormente à vigência desta Lei, os quais poderão, a critério do Município, ser concluídos no formato físico.”

Art. 10. Fica incluído o § 8º no art. 33 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, com a seguinte redação:



“Art. 33.....

§ 8º Regulamentação específica poderá dispor sobre procedimento simplificado para o licenciamento de construções, que terá exigências distintas às dispostas nos incisos I a VI deste artigo”.

Art. 11. O parágrafo único do art. 39 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39.....

Parágrafo único. Para a emissão de Alvará de Construção deverá ser comprovado o cadastro do autor do projeto em seu domicílio fiscal, mediante apresentação de Alvará de Licença para Localização e/ou Funcionamento válido e vigente”.

Art. 12. O caput do art. 40 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40. A aprovação de projeto para emissão de Alvará de Construção deverá ser solicitada pelo requerente através de processo administrativo em meio digital solicitando a análise do projeto arquitetônico, sendo que o projeto somente poderá ser aprovado com a condição da apresentação dos seguintes documentos mínimos:”

Art. 13. Os incisos II, III e X, do art. 40 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 40...

II - certidão de propriedade atualizada do imóvel, com no máximo 90 (noventa) dias;

III - autorização do proprietário;

...

X - arquivo digital do projeto arquitetônico para eventual verificação de dimensões e áreas e inclusão no Sistema de Informações do Município;

...”



Art. 14. O § 2º, do art. 40 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40.....

.....

§ 2º Caso seja constatada diferença entre as medidas do terreno descritas na certidão de propriedade do Registro de Imóveis e as medidas reais, o proprietário deverá providenciar a retificação no documento no Registro de Imóveis, antes da emissão do Alvará de Construção.

...”

Art. 15. Fica incluído os §§ 2º e 3º alterado e reordenado o parágrafo único para § 1º no art. 41 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, com a seguinte redação:

“Art. 41.....

.....

§ 1º Projetos em imóveis em glebas não loteadas, localizados sobre o perímetro urbano da Sede Municipal, que possuam área superior a 5.000m² (cinco mil metros quadrados), deverão passar por análise de Diretrizes Viárias como condição para a emissão dos alvarás estabelecidos no Código de Obras e Edificações Municipal ou aprovação dos projetos de parcelamento.

§ 2º Em imóveis tombados, unidades de interesse de preservação (UIP) e imóveis atingidos pelo cone de atingimento e de sombreamento, a aprovação do projeto ficará condicionada à deliberação favorável do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural (COMPAC).

§ 3º O órgão municipal de urbanismo encaminhará para análise de diretrizes viárias casos distintos aos previstos no caput deste artigo se observar a necessidade de manutenção da continuidade e linearidade do sistema viário existente.”

Art. 16. Os §§ 1º e 2º do art. 51 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 51.....

.....

§ 1º Para obter a Declaração de Projeto Aprovado Sem Direito à Execução, o proprietário deverá apresentar toda a documentação necessária indicada no Art. 40 deste Código, com exceção dos documentos previstos nos incisos XVI, XIX e XX do Art. 40 deste Código.



§ 2º Para posterior obtenção do Alvará de Construção, quando já houver a Declaração de Projeto Aprovado Sem Direito à Execução, o requerente deverá apresentar no mesmo processo administrativo os documentos faltantes cabíveis previstos no Art. 40 deste Código para emissão do Alvará de Construção."

Art. 17. Ficam incluídos os §§ 3º e 4º no art. 51 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, com as seguintes redações:

"Art. 51.....

.....

§ 3º No caso de necessidade de alteração do projeto decorrente de exigências ou condicionantes derivadas dos documentos faltantes cabíveis previstos no Art. 40 deste Código para emissão do Alvará de Construção, o titular da Declaração de Projeto Aprovado sem Direito à Execução deverá solicitar ao órgão gestor municipal de urbanismo a substituição dos projetos aprovados.

§ 4º Deverão ser listados, na Declaração de Projeto Aprovado sem Direito à Execução, os documentos faltantes necessários para emissão do Alvará de Construção."

Art. 18. O inciso II do art. 52 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 52.....

.....

II - reformas que determinem acréscimo na área construída do imóvel ou que afetem elementos construtivos e estruturais que interfiram na segurança, estabilidade e conforto das construções.

..."

Art. 19. Fica incluído o § 5º no art. 52 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, com a seguinte redação:

"Art. 52.....

.....

§ 5º Caso seja solicitado pelo interessado, poderá ser emitido Alvará de Construção para reformas que não se enquadrem no inciso II deste artigo, mas que impliquem em alteração de uso da edificação."



Art. 20. Os §§ 2º e 3º do art. 53 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 53.....

.....

§ 2º Para efeitos do presente artigo, uma obra será considerada iniciada quando finalizada a preparação do terreno e estiver iniciada a execução da estrutura das fundações, exceto para Condomínios e edificações de grande porte e Condomínio de Lotes, que serão analisados pelo órgão municipal de urbanismo.

§ 3º O órgão gestor municipal de urbanismo poderá conceder prazos superiores ao estabelecido no caput deste artigo, considerando as características da obra a executar, desde que seja comprovada sua necessidade, mediante apresentação de cronograma físico de obras e serviços, assinado pelo requerente e pelo responsável técnico.

...”.

Art. 21. O caput do art. 57 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 57. Para a construção, reforma ou ampliação de estabelecimentos assistenciais de saúde e de interesse da saúde, públicos ou privados, cujas atividades constam no Anexo III da Resolução SESA PR Nº 1034/2020, ou outra que vier a substituí-la, devem ser apresentados os projetos arquitetônicos, previamente ao início das obras, para fins de avaliação e aprovação pela Vigilância Sanitária”.

Art. 22. O caput do art. 65 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 65. A aprovação de projeto para emissão de Alvará de Construção Responsável deverá ser solicitada pelo requerente através de processo administrativo em meio digital, a partir da apresentação dos seguintes documentos mínimos:

...”.

Art. 23. Os incisos III e IV, do art. 65 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 65.....

.....



III - Termo de Compromisso e Responsabilidade de Alvará de Construção Responsável preenchido e assinado pelo proprietário, pelo autor do projeto e pelo responsável técnico da obra, conforme modelo disponibilizado pelo órgão gestor municipal de urbanismo;

IV - pranchas do projeto arquitetônico contendo: planta de situação e estatística, implantação, planta de cobertura, plantas baixas dos pavimentos;

...”

Art. 24. Fica incluído o § 2º e alterado e reordenado o parágrafo único do art. 65 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, com a seguinte redação:

“Art. 65.....

.....

§ 1º Não caberá Alvará de Construção Responsável em imóveis onde já existam edificações licenciadas, em de imóveis tombados ou de unidades de interesse de preservação (UIP) e em imóveis atingidos pelo cone de atingimento e de sombreamento.

§ 2º Nos casos de indeferimento da solicitação do Alvará de Construção Responsável, deverá ser observado prazo de 60 (sessenta) dias para nova solicitação de Alvará de Construção Responsável para o mesmo imóvel”.

Art. 25. Os §§ 1º e 2º, do art. 68 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 68.....

.....

§ 1º Para retificação do titular do alvará, deverá ser apresentada autorização do antigo e do novo titular do alvará a ser retificado ou certidão de propriedade atualizada do imóvel que comprove a condição do novo titular do alvará como proprietário ou detentor da posse legal do lote, nos termos do art. 11 deste Código.

§ 2º Para retificação do responsável técnico da obra, deverá ser apresentada autorização do responsável técnico a ser substituído, e apresentação de ART ou RRT do novo responsável técnico da obra.

...”

Art. 26. O art. 69 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 69. Considera-se Substituição de Projeto Aprovado as alterações em projeto arquitetônico após a emissão de Alvará de Construção que não impliquem em alteração do uso ou da tipologia da edificação.”

Art. 27. Ficam incluídos os arts. 72-A, 72-B e 72-C na Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, com as seguintes redações:

“Art. 72-A. A análise do projeto a ser substituído será feita conforme a legislação vigente no momento do protocolo do processo administrativo de Substituição de Projeto Aprovado, estando este processo sujeito aos prazos de vigência legislativa previstos neste Código.

Art. 72-B. Em caso de substituição de projeto aprovado com alteração de área construída, será emitido novo Alvará de Construção, ficando prescrito o Alvará substituído e canceladas as pranchas do projeto anteriormente aprovado.

Art. 72-C. Não poderão ser substituídos os projetos aprovados para tipologias de uso que prevejam sublotes ou que já tenham sido levados ao Registro de Imóveis para averbação de incorporação ou de condomínio.”

Art. 28. O art. 74 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 74. O responsável técnico pela regularização é responsável pela segurança, estabilidade, solidez, salubridade e habitabilidade da edificação existente a ser regularizada.”

Art. 29. O art. 76 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 76. Para a demolição de edificações ou parte de edificações, o requerente deverá solicitar, através de processo administrativo ao órgão gestor municipal de urbanismo, Alvará de Demolição, a partir da apresentação dos seguintes documentos:

I - requerimento, conforme modelo disponibilizado pelo órgão gestor municipal de urbanismo;

II - certidão de propriedade atualizada do imóvel, com no máximo 90 (noventa) dias;

III – autorização do proprietário;

IV – cópia da última alteração do contrato social da empresa, se pessoa jurídica;



V - planta da edificação indicando a área a ser demolida, quando demolição parcial de edificação;

VI - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) de demolição ou Termo de Responsabilidade Técnica (TRT);

VII – cópia do Certificado de Vistoria e Conclusão de Obras (CVCO), quando houver;

VIII - Documento expedido pelo órgão ambiental competente referente à aprovação do respectivo Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil – PGRCC;

§ 1º Após análise da documentação, o órgão gestor municipal de urbanismo emitirá o Alvará de Demolição e/ou a Certidão de Demolição.

§ 2º Após executada a obra de demolição, o requerente deverá solicitar, através do mesmo processo administrativo, a vistoria de demolição.

§ 3º Após a vistoria da demolição, o órgão gestor municipal de urbanismo emitirá a Certidão de Demolição.

§ 4º Fica isento da apresentação do Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil – PGRCC a obra de demolição que atender características estipulada em legislação específica."

Art. 30. Fica incluído o art. 76-A na Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, com a seguinte redação:

"Art. 76-A. A Certidão de Demolição é o documento, emitido pelo órgão gestor municipal de urbanismo, que atesta que a demolição foi concluída".

Art. 31. Os incisos II e III do art. 79 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passam a vigorar com as seguintes redações:

*"Art. 79.....
....."*

II - certidão de propriedade atualizada do imóvel, com no máximo 90 (noventa) dias;

III – autorização do proprietário ou contrato de locação do imóvel, se o requerente não for o proprietário;"

Art. 32. Os incisos II e III do art. 83 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passam a vigorar com as seguintes redações:



“Art. 83.....

.....

II - certidão de propriedade atualizada do imóvel, com no máximo 90 (noventa) dias;

III – autorização do proprietário ou contrato de locação do imóvel, se o requerente não for o proprietário;”

Art. 33. Fica incluído o parágrafo único no art. 89 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, com a seguinte redação:

“Art. 89.....

.....

Parágrafo Único. Ficam dispensadas da obrigatoriedade de obtenção de Alvará de Publicidade as publicidades localizadas na fachada do próprio imóvel, ou seja, no próprio local onde a atividade é exercida.”

Art. 34. O inciso I do art. 96 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 96.....

.....

I - para as vias urbanas, os postes deverão ser implantados a 0,50m (cinquenta centímetros) do meio-fio ou seguir o alinhamento do posteamento existente;”

Art. 35. Fica incluído o art. 96-A da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, com a seguinte redação:

“Art. 96-A. Os projetos com Alvará de Passagem emitidos deverão ser cadastrados no sistema de geoprocessamento do Município.”

Art. 36. Fica renumerado o art. 99 para art. 99-A, na seção XVII do Capítulo III, da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passando o art. 99 e o art. 99-A a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 99. O Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra, também conhecido como Habite-se, é o documento que atesta que a edificação, licenciada através de Alvará de Construção ou Regularização, foi finalizada e se encontra em condições de habitabilidade e em conformidade com o projeto aprovado.



Parágrafo Único. A emissão do CVCO ou CVCO-P autoriza a edificação vistoriada a ser ocupada para seus devidos fins."

"Art. 99-A. Para o Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra (CVCO) e Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra Parcial (CVCO-P) o requerente deverá solicitar vistoria técnica, através de processo administrativo ao órgão gestor municipal de urbanismo, a partir da apresentação dos seguintes documentos:

I - requerimento, conforme modelo disponibilizado pelo órgão gestor municipal de urbanismo;

II - projeto arquitetônico aprovado;

III - projeto de infraestrutura aprovado, se aplicável;

IV - Termo de Aceite de Drenagem e/ou Contenção de Cheias, se aplicável;

V - cópia do Alvará de Construção, frente e verso;

VI - Certidão de Débitos da Construção Civil (CDCC) negativa ou positiva com efeito de negativa;

VII - Parecer técnico do órgão gestor municipal de meio ambiente, ou outro documento certificando a regularidade ambiental do empreendimento e/ou edificação, se aplicável;

VIII - laudo de Vistoria do Corpo de Bombeiros, se aplicável;

IX - laudo de Vistoria da Vigilância Sanitária, se aplicável;

X - Termo de Conclusão do Estudo de Impacto de Vizinhaça (EIV), emitido pelo órgão gestor de planejamento, comprovando que foram cumpridas as medidas cabíveis descritas no Termo de Compromisso, para os casos em que haja tal previsão na lei específica.

§ 1º A CDCC de que trata o inciso VI deste artigo não será exigida para a abertura de processo de Vistoria de Conclusão de Obra (CVCO), mas será exigida anteriormente à emissão.

§ 2º O CVCO ou CVCO-P poderão ser emitidos em favor do titular do respectivo Alvará ou em favor do atual proprietário ou detentor da posse legal do lote, nos termos do Art. 11 deste Código, mediante apresentação de certidão de propriedade atualizada do imóvel que comprove esta condição."



Art. 37. Ficam incluídos os incisos VIII, IX e X no art. 100 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 100.....

.....

VIII - Áreas de recreação, quando previstas no projeto aprovado, equipadas e atendendo à Seção X, do Capítulo V, deste Código;

IX - Nos condomínios habitacionais verticais e em estabelecimentos de uso comercial e de serviços, vagas de estacionamento demarcadas no local;

X - Numeração predial fixada em local visível a partir de logradouro público."

Art. 38. Fica incluído o § 3º no art. 101 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, com a seguinte redação:

"Art. 101.....

.....

§ 3º Em caso de empreendimentos que se enquadrem nos incisos I, II e III deste artigo e em que haja previsão na lei específica de exigência de realização de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), o Termo de Conclusão, em que se comprove a realização de todas as medidas mitigadoras e/ou compensatórias exigidas, deve ser apresentado como condição para a emissão do CVCO-P, salvo se disposição em contrário disposta no Termo de Compromisso do EIV."

Art. 39. Fica incluído o art. 101-A da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, com a seguinte redação:

"Art. 101-A. Em caso de desinteresse por parte do titular do CVCO-P na conclusão do restante da obra, poderá ser concedido, a juízo do órgão gestor municipal de urbanismo, cancelamento parcial de Alvará de Construção.

§ 1º Para o cancelamento parcial de Alvará de Construção, deverá ser apresentada uma planta de situação e tabela de estatística "as built" representando e indicando a parte do Alvará que não será construída.

§ 2º No caso de cancelamento parcial do Alvará de Construção, será emitida Certidão informando o cancelamento parcial da área não concluída observada, devendo a área cancelada e a área vistoriada somarem a totalidade da área do respectivo Alvará de Construção.

§ 3º Não poderão ser cancelados parcialmente Alvarás emitidos para tipologias de uso que preveem áreas de terreno de uso exclusivo, ou que já



tenham sido levados ao Registro de Imóveis para averbação de incorporação ou de condomínio”.

Art. 40. Fica renumerado o parágrafo único do art. 103 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, que passa a vigorar como § 1º, e fica incluído o § 2º ao mesmo artigo, com a seguinte redação:

“Art. 103.....

.....

§ 1º.....

.....

§ 2º Para emissão do CVCO são aceitas pequenas alterações que não descaracterizem o projeto aprovado e que não impliquem em divergência superior a 5% (cinco por cento) entre as medidas lineares e/ou quadradas da edificação e de sua implantação constantes do projeto aprovado e aquelas observadas na obra executada.”

Art. 41. O art. 104 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 104. Para obras concluídas e que estejam com seus alvarás vencidos até a data da aprovação do presente Código, mas que tenham sido licenciadas na vigência de leis urbanísticas anteriores a este Código, poderá ser emitido o Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra – CVCO.”

Art. 42. Fica incluído o parágrafo único no art. 114 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, com a seguinte redação:

“Art. 114.....

.....

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica a cercas de arame farpado ou concertina”.

Art. 43. Fica incluído o inciso III no art. 123 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, com a seguinte redação:

“Art. 123.....

.....

III - as coberturas deverão promover o escoamento de águas pluviais exclusivamente para dentro dos limites do lote.”

Art. 44. Fica incluído o art. 123-A da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, com a seguinte redação:



“Art. 123-A. As edificações que utilizam madeira em sua estrutura e/ou vedação ficam condicionadas a um afastamento mínimo de 2,00 m (dois metros) das divisas laterais e do fundo, independente ou não da existência de aberturas.

§ 1º As edificações em madeira descritas no caput deste artigo são aquelas brutas ou aparelhadas, sem o recebimento de beneficiamentos ou elementos de vedação específicos.

§ 2º Não se aplica o caput deste artigo às edificações executadas em sistemas construtivos como wood frame e as madeiras engenheiradas, desde que acompanhadas de laudo técnico do fabricante.”

Art. 45. Os incisos V, VI, VII e IX e o parágrafo único do art. 128 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 128.....

.....

V – nas escadas em leque, o degrau deverá possuir, a 0,55 m (cinquenta e cinco centímetros) do bordo interno, largura mínima de piso de 0,28 m (vinte e oito centímetros);

VI - as escadas de uso comum ou coletivo deverão ser revestidas de material incombustível e antiderrapante;

VII - As escadas devem ter no mínimo um patamar a cada 3,20 m (três metros e vinte centímetros) de desnível, com profundidade mínima de 0,90 m (noventa centímetros);

...

IX - Os degraus das escadas deverão apresentar espelho "e" e piso "p", que satisfaçam à relação $0,63\text{ cm} \leq p + 2e \leq 0,65\text{ cm}$, admitindo-se a altura máxima do espelho de 0,18m (dezoito centímetros) e profundidade mínima do piso de 0,27m (vinte e sete centímetros).

Parágrafo único. É obrigatória a proteção nas escadas e rampas de acordo com a Norma Brasileira – NBR 9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT)."

Art. 46. O inciso II do art. 130 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 130.....



.....

II - condomínio habitacional horizontal transversal ao alinhamento predial, habitação sobreposta, condomínio habitacional vertical, comércio e serviços vicinais e de bairro, uso comunitário: mínimo 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros) do alinhamento predial;"

Art. 47. Fica incluído o parágrafo único no art. 131 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, com a seguinte redação:

"Art. 131.....

.....

Parágrafo único. Serão admitidas escadas, rampas e acessos com medidas diferentes das exigidas nesta Lei caso elas estejam representadas em projeto previamente aprovado pelo Corpo de Bombeiros."

Art. 48. O *caput* do art. 134 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 134. Nos edifícios que forem dotados de marquises, floreiras, toldos, sacadas, e outros elementos decorativos projetados sobre o recuo frontal obrigatório ou sobre a calçada, deverão ser obedecidas as seguintes condições:"

Art. 49. O *caput* do art. 135 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 135. Os elementos em balanço como marquises, floreiras, toldos e outros elementos decorativos projetados com profundidade até 1,20 m (um metro e vinte centímetros) não terão sua área contabilizada como projeção da edificação para cálculo da taxa de ocupação."

Art. 50. Fica incluído o parágrafo único no art. 140 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, com a seguinte redação:

"Art. 140.....

.....

Parágrafo único. Poderá haver abertura que não guarde a distância mínima prevista no caput deste artigo, desde que a vedação na divisa do imóvel próxima à abertura possua altura igual ou superior ao vão da abertura e que esta vedação avance, no mínimo, 0,75m (setenta e cinco centímetros) em relação à parede na qual a abertura está localizada."

Art. 51. Fica incluído o parágrafo único no art. 142 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, com a seguinte redação:



“Art. 142.....
.....

Parágrafo único. Quando houver sacadas e terraços em pavimentos superiores que se estendam até às divisas laterais e de fundos do imóvel, estes deverão ser vedados nas divisas por muros de, no mínimo, 1,80 m (um metro e oitenta centímetros) de altura.”

Art. 52. O § 2º do art. 156 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 156.....
.....

§ 2º Em edificações comerciais deverão ser previstas vagas para funcionários e clientes, e em hipótese alguma o estacionamento poderá ser fechado para uso exclusivamente privativo.”

Art. 53. O inciso I do art. 157 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 157.....
.....

*I - as vagas deverão ser representadas em planta e numeradas, com dimensionamento padrão mínimo de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) de largura por 5,00m (cinco metros) de comprimento;
....”*

Art. 54. Fica incluído o § 5º no art. 157 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, com a seguinte redação:

“Art. 157.....
.....

§ 5º As vagas excedentes devem ser indicadas em projeto como tais”.

Art. 55. Fica incluído o § 2º e alterado e renumerado-se o parágrafo único para § 1º no art. 158 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, com a seguinte redação:

“Art. 158.....
.....



§ 1º Excetuam-se desta obrigação os casos cujas edificações estiverem recuadas a partir de 10,00m (dez metros) em relação ao alinhamento predial, bem como os casos previstos na Seção XII - Das Fachadas Ativas.

§ 2º O disposto no §1º deste artigo se aplica para cada testada individualmente, no caso de lotes com mais de uma testada para logradouro público."

Art. 56. O § 2º do art. 159 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 159.....

.....

§ 1º.....

.....

§ 2º O acesso ao estacionamento de bicicletas deverá ter área de circulação livre mínima de 1,00 m (um metro) de largura, podendo também ser feito pelos corredores de acesso de veículos e de pedestres."

Art. 57. O art. 164 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 164. Deverão ser previstas vagas de estacionamento especiais destinadas exclusivamente às pessoas com deficiência e idosos, que possam garantir a melhor comodidade aos mesmos, devendo ser devidamente sinalizadas e com as especificações técnicas de desenho e de traçado de acordo com as normas técnicas brasileiras vigentes."

Art. 58. O *caput* do art. 165 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 165. A proporção e a localização de vagas deverão estar de acordo com as disposições das Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), Decreto Federal nº 5.296/2004, Lei Federal nº 13.146/2015 e demais regulamentações competentes à matéria, devendo ser previstas:"

Art. 59. Fica renumerado o parágrafo único para §1º e incluído o §2º no art. 165 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, com a seguinte redação:

"Art. 165.....

.....

§1º.....

.....



§ 2º As vagas privativas de unidades habitacionais de conjuntos habitacionais verticais ficam dispensadas da implantação das vagas descritas nos incisos do caput deste artigo."

Art. 60. O inciso I do art. 166 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 166.....

.....

I – contar com um espaço adicional de circulação com no mínimo 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de largura, quando afastadas da faixa de travessia de pedestres, podendo este espaço ser compartilhado por 2 (duas) vagas, no caso de estacionamento paralelo, perpendicular ou oblíquo ao meio-fio, podendo ainda este espaço ser utilizado como corredor de acesso de pedestres à edificação, quando for o caso;"

Art. 61. O caput e o § 5º do art. 167 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 167. Deverão dispor de pista de acumulação interna junto à entrada de veículos, entre o alinhamento predial e o acesso do empreendimento, no nível do logradouro, visando minimizar o impacto no trânsito das vias de acesso, os seguintes empreendimentos que apresentem mais de 50 (cinquenta) vagas de estacionamento de veículos:

.....

§ 5º As árvores deverão ser locadas e distribuídas no próprio estacionamento, ou em área contígua a este, em um espaço para cada árvore de no mínimo 0,60m (sessenta centímetros) de largura e de no mínimo 0,60m (sessenta centímetros) de comprimento."

Art. 62. Fica incluído o parágrafo único no art. 174 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, com a seguinte redação:

"Art. 174.....

.....

Parágrafo único. No caso de fachada ativa, deverá ser observado o disposto na Seção XII - Das Fachadas Ativas deste Capítulo."

Art. 63. Fica incluído o § 2º ao inciso III no art. 178 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, com a seguinte redação:

"Art. 178 As áreas de recreação em edificações construídas no Município deverão obedecer aos seguintes requisitos:



I – em todas as edificações de uso habitacional, com 5(cinco) ou mais unidades residenciais, será exigida área de recreação, com pelo menos 6,00m² (seis metros quadrados) por unidade habitacional;

II – no dimensionamento da área de recreação, no mínimo 50% (cinquenta por cento) deverá constituir área contínua;

III – do total da área de recreação, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) de seu total deverá ser permeável;

§ 2º Os casos em que não seja possível o atendimento da permeabilidade estabelecida no inciso III serão analisados pelo CMU."

Art. 64. Fica incluído o parágrafo único no art. 184 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, com a seguinte redação:

"Art. 184.....

.....

Parágrafo único. Serão admitidas soluções de iluminação e ventilação de ambientes diferentes das dispostas nesta Lei caso elas estejam representadas em projeto previamente aprovado pela Vigilância Sanitária, desde que os estabelecimentos tenham a obrigatoriedade de aprovação de projeto arquitetônico pela Vigilância Sanitária, conforme disposto na Resolução SESA nº 1034/2020 ou outra que venha a substituí-la".

Art. 65. O inciso I do art. 185 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 185.....

.....

I - caso esteja situado na mesma unidade imobiliária, deverá conter a distância de H/8, onde H é a altura da edificação em metros, ou no mínimo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros);"

Art. 66. Fica renumerado o parágrafo único para § 1º e fica incluído o § 2º no art. 189 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, com a seguinte redação:

"Art. 189.....

.....

§ 1º.....

.....

§ 2º Para ser considerada ativa, a fachada deverá estar contida entre o alinhamento predial e o recuo frontal mínimo, sendo medida em projeção ortogonal da extensão horizontal".



Art. 67. O *caput* do art. 190 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 190. A fachada ativa, localizada no pavimento térreo da edificação, deverá atender aos seguintes critérios:”

Art. 68. Fica acrescido o inciso V e altera os incisos II, III e IV do art. 190, *caput*, da Lei complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 190.....

.....

II - estar contida entre o alinhamento predial e o recuo frontal mínimo, sendo medida em projeção ortogonal da extensão horizontal;

III - ter aberturas para o logradouro público, tais como portas, janelas e vitrines, com permeabilidade visual, conforme definido no §4º deste artigo, a fim de evitar a formação de planos fechados sem interface entre as construções e o logradouro, de modo a dinamizar o passeio público;

IV – garantir a integração física entre a fachada ativa e o logradouro público, com acesso irrestrito, limitando-se a 40% (quarenta por cento) da vedação da testada do lote com muros ou grades;

V- ter a extensão da fachada ativa correspondendo a no mínimo 50% (cinquenta por cento) das testadas do lote”.

Art. 69. Os §§ 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do art. 190 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 190.....

.....

§ 3º O primeiro e segundo pavimentos, os quais integram a BASE da edificação, além do subsolo, poderão seguir o alinhamento da fachada ativa.

§ 4º A mensuração da permeabilidade de que trata o inciso III do presente artigo ocorrerá da seguinte forma:

a) A soma das larguras das aberturas, tais como portas, janelas e/ou vitrines, deverão representar no mínimo 50% (cinquenta por cento) do comprimento da fachada ativa;

b) As aberturas e vitrines deverão apresentar largura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) para serem consideradas permeáveis;



c) As janelas e vitrines deverão possuir peitoril de no máximo 1,20 m (um metro e vinte centímetros) em relação ao nível do passeio para serem consideradas permeáveis;

d) As janelas deverão possuir altura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) para serem consideradas permeáveis.

§ 5º Será permitida a implantação de usos não comerciais e de serviços e acessos de veículos na fachada ativa, não podendo suas aberturas serem computadas na mensuração da permeabilidade de que trata o § 4º.

§ 6º Para os lotes de esquina, ou com mais de uma frente, para fins de aplicação do §4º, deverá ser considerada a soma das larguras das aberturas de todas as testadas, podendo a fachada ativa ser aplicada em uma única testada.

§ 7º A fachada ativa e o logradouro público devem estar fisicamente integrados, com acesso irrestrito, sendo permitida a manobra de veículos, embarque e desembarque de passageiros e vagas de estacionamento entre o alinhamento predial e o recuo frontal mínimo, não podendo as aberturas localizadas na projeção horizontal destas áreas serem computadas na mensuração da permeabilidade de que trata o § 4º.

§ 8º Os acessos de veículos deverão atender ao disposto neste Código.”

Art. 70. Ficam incluídos o § 9º e o § 10 ao art. 190 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, com as seguintes redações:

“Art. 190.....

.....

§ 9º Empreendimentos cujos lotes possuam formato, topografia e/ou questões ambientais que dificultem a implantação da fachada ativa conforme os critérios estabelecidos neste artigo poderão ter sua situação analisada pelo Comitê Municipal de Urbanismo (CMU).

§ 10 Modelos esquemáticos referentes aos critérios estabelecidos nesta Seção compõem o Anexo III deste Código.”

Art. 71. Ficam incluídos os arts. 191-A, 191-B e 191-C na Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, com as seguintes redações:

“Art. 191-A. Ao empreendimento de uso misto, comercial ou de serviços cuja área construída destinada aos usos comerciais ou de serviços seja de pequeno porte que implantar a fachada ativa de acordo com o estabelecido na Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo e conforme os critérios estabelecidos na presente Seção, será concedido o benefício de redução no



número de vagas de estacionamento destinadas ao comércio ou serviço, ficando estas facultativas para estes usos.

Art. 191-B. Ao empreendimento de uso misto, comercial ou de serviços cuja área construída destinada aos usos comerciais ou de serviços seja de médio porte que implantar a fachada ativa de acordo com o estabelecido na Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo e conforme os critérios estabelecidos na presente Seção, será concedido o benefício de redução de 20% no número de vagas de estacionamento destinadas ao comércio ou serviço, que poderá ser acumulada à flexibilização prevista no §5º do Art. 23 da Lei Complementar nº 25/2020.

Art. 191-C. Os benefícios dispostos nos arts. 191-A e 191-B devem ser aplicados conforme disposto no anexo VII desta Lei."

Art. 72. O inciso I do art. 196 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 196.....

.....

I - o proprietário do imóvel deverá realizar as obras necessárias para executar e/ou recuperar a calçada pública, guia rebaixada ou meio-fio, devendo estas estar de acordo com o padrão estabelecido por Decreto Municipal".

Art. 73. O inciso I do art. 197 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 197.....

.....

I – quando as calçadas apresentarem declividade longitudinal superior a 15% (quinze por cento), o trajeto deverá ser vencido por patamares e escadarias;"

Art. 74. O *caput* do art. 204 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 204. Quando houver pavimentação definitiva na via, o rebaixamento do meio-fio para entrada e saída de veículos deverá ser executado pelo proprietário do imóvel, respeitando as seguintes condições:"

Art. 75. O § 2º do art. 204 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 204.....

.....



§ 2º A implantação de novas guias rebaixadas no imóvel, além daquelas aprovadas através do Alvará de Construção, deverá ser informada ao órgão gestor municipal de trânsito e obedecer às dimensões do caput deste artigo."

Art. 76. O art. 212 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 212. Todos os terrenos deverão ser preparados para o escoamento das águas pluviais e sua infiltração no solo."

Art. 77. O inciso II do art. 218 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 218.....

.....

II - os solos cobertos com gramado, pedrisco e areia são integralmente permeáveis;"

Art. 78. Ficam incluídos os §§ 1º, 2º e 3º no art. 226 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, com a seguinte redação:

"Art. 226.....

.....

§ 1º Para projeto de reforma e ampliação de edificações, o cálculo da área impermeabilizada de que trata o caput deste artigo considerará apenas as áreas a serem ampliadas.

§ 2º O sistema de contenção de cheias de que trata a presente Seção será exigido apenas para edificações localizadas na sede do Município e no Distrito do Guajuvira.

§ 3º Regulamentação específica poderá dispensar a exigência de sistema de contenção de cheias para empreendimentos que prevejam taxa de permeabilidade superior à mínima exigida para o zoneamento no qual eles estiverem inseridos, com base no Plano Municipal de Drenagem."

Art. 79. Fica incluído o § 3º no art. 230 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, com a seguinte redação:

"Art. 230.....

.....



§ 3º Para projeto de reforma e ampliação de edificações, o cálculo das áreas de cobertura ou telhado de que trata o inciso I deste artigo considerará apenas as áreas a serem ampliadas."

Art. 80. O *caput* do art. 247 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 247. Os sublotes em Condomínios Horizontais edifícios deverão possuir área mínima de uso exclusivo de 100,00m² (cem metros quadrados), testada mínima de 6,00 m (seis metros) e fachada mínima de 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros) para a edificação de cada unidade."

Art. 81. Ficam incluídos os §§ 6º e 7º no art. 251 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, com as seguintes redações:

*"Art. 251.....
....."*

§ 6º A transferência de titularidade da área a ser doada ao Município de que trata o caput deste artigo deverá ocorrer anteriormente à emissão do CVCO ou CVCO-P do empreendimento.

§ 7º Além dos atingimentos, as áreas sob incidência de cotas de alagamento e de recorrência de cheias e as áreas de lote ou gleba atingidas pela Zona de Conservação Ambiental (ZOCA), conforme Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, devem ser descontadas para o cálculo de área útil do terreno disposto no caput deste artigo."

Art. 82. O *caput* do art. 254 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 254. No caso de existência de diretriz viária municipal, dada através da Lei de Diretrizes e Hierarquias do Sistema Viário Municipal, que seccione o lote objeto de implantação de condomínio habitacional, o atingimento deverá ser faixa não edificável."

Art. 83. Fica incluído o § 1º e renumerado o parágrafo único do art. 254 para § 2º, da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, com a seguinte redação:

*"Art. 254.....
....."*

§ 1º Para os casos de condomínios habitacionais que forem seccionados por diretriz viária e esta seja necessária para viabilizar o empreendimento, o lote deverá ser anteriormente objeto de loteamento.



§ 2º Para o caso de existência de diretriz viária regional, o órgão metropolitano deverá ser consultado."

Art. 84. Fica incluído o art. 254-A da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, com a seguinte redação:

"Art. 254-A. Nos casos citados no Art. 254, cabe ao empreendedor a implantação e distribuição proporcional de áreas de uso comum, previstas no Código de Obras e Edificações Municipal.

§1º A implantação e distribuição das áreas de uso comum deve garantir a viabilidade da subdivisão futura do condomínio, sem prejuízo de acesso dos condôminos às áreas comuns proporcionais de estacionamento e recreação em caso de consolidação da diretriz viária municipal.

§ 2º Fica proibida a exigência de utilização de área adicional para disposição de tal regra, sendo exigida somente a distribuição proporcional da área de uso comum em proximidade às unidades habitacionais a estas referentes.

§ 3º O Anexo XII apresenta um exemplo de distribuição proporcional das áreas úteis."

Art. 85. O § 1º do art. 268 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 268.....
....."*

§ 1º Para condomínio habitacional vertical de apenas 1 (um) bloco e com no máximo 20 (vinte) unidades, admite-se um único acesso, compartilhado entre pedestres e veículos, e via de circulação de veículos com largura mínima de 3,00 m (três metros)."

Art. 86. O art. 276 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação, revogando-se seus incisos e parágrafos:

"Art. 276. Os hotéis, apart-hotéis, hostels, pousadas, pousadas rurais e hotéis fazenda deverão contar, no mínimo, com os compartimentos necessários para seu funcionamento adequado e atendimento aos hóspedes".

Art. 87. O art. 285 da Lei Complementar nº 26 de 07 de dezembro de 2020 passa a vigorar com a seguinte redação, revogando-se seu parágrafo único:

"Art. 285. Nas edificações destinadas a locais de reunião de pessoas, incluindo cultos e templos religiosos, auditórios, museus, salas de conferências, cinemas, casa de espetáculos artísticos, salões de festas e congêneres, além de estabelecimentos comerciais que por suas



características estejam propícios a emitir altos níveis de ruídos, como bares com entretenimento e/ou música ao vivo, deverão atender os níveis de emissão sonora e conforto acústico, conforme normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e regulamentação específica.”

Art. 88. O *caput* do art. 286 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 286. Os edifícios públicos administrativos municipais, estaduais ou federais, existentes ou novos, considerando o interesse público envolvido, poderão ter parâmetros especiais de uso e ocupação do solo propostos pelo órgão gestor municipal de planejamento, desde que estejam em acordo com o Código Sanitário do Estado, o Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros do Paraná.”

Art. 89. Fica renumerado o parágrafo único do art. 286 para § 3º e ficam incluídos os §§ 1º, 2º e 4º no art. 286 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, com as seguintes redações:

*“Art. 286.....
.....*

§ 1º Compete ao Conselho Municipal do Plano Diretor (CMPD) a análise dos parâmetros de uso do solo propostos e ao Comitê Municipal de Urbanismo (CMU) a análise dos parâmetros de ocupação do solo propostos.

§ 2º Caso o pedido de adoção de parâmetros especiais de uso ou ocupação seja matéria de processo administrativo referente a interessado específico, será necessária a manifestação e aprovação apenas pelo órgão referido no caput competente para a matéria.

§ 3º Os parâmetros especiais para os edifícios públicos novos de que trata o caput deste artigo deverão considerar ainda as diretrizes viárias municipais existentes.

§ 4º Para emissão de Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra (CVCO) de edifícios públicos administrativos municipais, estaduais ou federais não será exigida a Certidão de Débitos da Construção Civil (CDCC) negativa ou positiva com efeito de negativa.”

Art. 90. Os incisos I e II do art. 288 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passam a vigorar com as seguintes redações:

*“Art. 288.....
.....*



I - as portas de acesso principal ao público deverão respeitar a legislação do Corpo de Bombeiros do Paraná e a NBR 9050;

II - deverão ter compartimentos sanitários em conformidade com as seguintes determinações:

a) no mínimo 1 (um) sanitário unissex acessível por pavimento;

b) no mínimo 1 (um) sanitário unissex acessível por unidade comercial, caso o sanitário previsto no item a não esteja nas áreas comuns da edificação."

Art. 91. Fica alterado o parágrafo único do art. 288 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 288.....

.....

Parágrafo único. É de responsabilidade do autor do projeto prever quantidade de instalações sanitárias que atenda às legislações Municipais, Estaduais e Federais vigentes e demais normas e exigências técnicas."

Art. 92. O § 3º do art. 293 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 293.....

.....

§ 3º Os cemitérios verticais são caracterizados como áreas onde os jazigos encontram-se alinhados na forma de colunas verticais acima do nível do solo."

Art. 93. O *caput* do art. 295 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação, revogando os incisos I ao VIII:

"Art. 295. Os cemitérios e crematórios deverão contar com equipamentos e serviços necessários para seu funcionamento adequado."

Art. 94. Fica incluído o § 3º no art. 295 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, com a seguinte redação:

"Art. 295.....

.....

§ 3º É de responsabilidade do autor do projeto atender às legislações Municipais, Estaduais e Federais vigentes e demais normas e exigências técnicas."



Art. 95. O *caput* do art. 297 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 297. Os projetos de cemitérios deverão contemplar, no que diz respeito à infraestrutura.”

Art. 96. O inciso II do art. 301 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 301.....

.....
II – nos casos de perímetros de áreas de preservação permanente, remanescente florestal nativo e área verde deverá ser consultado o órgão gestor municipal de meio ambiente.”

Art. 97. O inciso V do art. 309 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 309.....

.....

V - o executor da obra deverá tomar todas as medidas de precaução necessárias para que não seja prejudicada a estabilidade das construções circunvizinhas e dos arruamentos.”

Art. 98. O *caput* do art. 313 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 313. Serão permitidas edificações para atividades comerciais e prestação de serviços junto aos postos de combustível, desde que não interfiram na atividade de abastecimento, possuam acesso e circulação independente e seguro para veículos e pedestres e respeitem os distanciamentos específicos para esta atividade.”

Art. 99. O *caput* do art. 314 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 314. Os projetos de construção, alteração e ampliação de postos de combustíveis deverão atender as condições necessárias para seu funcionamento adequado, incluindo as seguintes disposições:”

Art. 100. Ficam incluídos o inciso XIV e o parágrafo único no art. 314 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, com as seguintes redações:

“Art. 314.....

.....



XIV - tanques subterrâneos, quando existirem, deverão estar localizados fora do recuo frontal obrigatório.

Parágrafo único. É de responsabilidade do autor do projeto atender às legislações Municipais, Estaduais e Federais vigentes e demais normas e exigências técnicas.”

Art. 101. O art. 319 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação, revogando-se seus incisos:

“Art. 319. Os aeroportos deverão contar com os equipamentos e serviços necessários para seu funcionamento adequado.”

Art. 102. O inciso II do art. 331 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 331.....

.....

II - deverão ter compartimentos sanitários, sendo no mínimo 1 (um) sanitário unissex acessível por pavimento por edificação, excetuando-se mezaninos e as edificações compostas exclusivamente por áreas técnicas de serviço ou de acesso restrito, como casas de máquinas, barriletes, passagens de uso técnico e similares.”

Art. 103 Fica incluído o § 3º ao art. 331 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, com a seguinte redação, e revogados os §§ 1º e 2º:

“Art. 331.....

.....

§ 1º Revogado.

§ 2º Revogado.

§ 3º É de responsabilidade do autor do projeto prever quantidade de instalações sanitárias que atenda às legislações Municipais, Estaduais e Federais vigentes e demais normas e exigências técnicas.”

Art. 104. O inciso I do art. 335 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 335.....

.....



I - possuir instalações sanitárias conforme disposições para edificações destinadas ao uso comercial e de serviços;"

Art. 105. O *caput* do art. 352 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 352. O notificado terá prazo de até 30 (trinta) dias para apresentar sua manifestação à notificação."

Art. 106. O *caput* do art. 374 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 374. O autuado será notificado da lavratura do Auto de Infração:"

Art. 107. O *caput* do art. 377 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 377. Uma vez lavrado o Auto de Infração, o infrator terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do primeiro dia útil seguinte da data da ciência do Auto de Infração, para apresentação de sua Defesa ao titular do órgão municipal responsável, alegando, de uma só vez, toda matéria que entender útil, juntando ao requerimento os documentos comprobatórios."

Art. 108. Fica incluída a Seção VIII, no Capítulo XII na Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, composta pelos arts. 390-A, 390-B e 390-C, com as seguintes redações

"Seção VIII - Das Disposições Gerais

Art. 390-A. As comunicações e/ou intimações às partes nos processos administrativos instaurados após lavratura de notificação e/ou auto de infração em razão de violação às disposições desta Lei e demais regulamentações serão realizadas diretamente no endereço eletrônico informado pela parte, tal como consta do cadastro das partes mantido pela Administração Pública Municipal.

§ 1º O envio de e-mail para comunicação de andamentos processuais será devidamente certificado nos autos de processo administrativo, anexando-se cópia ao processo.

§ 2º Será presumida a leitura do e-mail no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data do envio da mensagem eletrônica.

§ 3º Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, começará a contagem do prazo processual para a manifestação da parte interessada, observando-se a regra de contagem de prazo em dias úteis.



Art. 390-B. Caso as partes envolvidas nos processos administrativos tratados pelo Código de Obras e Edificações não possuam email cadastrado junto a Administração Pública, os atos e decisões administrativas serão realizadas mediante a expedição de carta com aviso de recebimento para o endereço da parte que conste dos cadastros da Administração Pública Municipal.

§ 1º Caso frustrada a comunicação por meio de carta com aviso de recebimento, será feita a comunicação pessoal mediante notificação por servidor competente, observando-se os termos do art. 376 desta Lei.

§ 2º Caso a parte a que se dirige a comunicação esteja em lugar incerto e não sabido, a comunicação e/ou intimação será realizada por meio de publicação no Diário Oficial do Município, com cópia anexada nos autos do processo.

Art. 390-C. Os prazos processuais para recursos e manifestações estabelecidos no Capítulo XII desta Lei e, em especial, no art. 37 desta Lei serão contados em dias úteis, excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.”

Art. 109. Fica incluída a alínea “I” no inciso I do art. 392 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, com a seguinte redação:

“Art. 392.....

.....

I -

I) condomínio de lotes.”

Art. 110. Fica incluído o termo BALCÃO abaixo do termo BALANÇO no Anexo I – Glossário de Definições e Termos Técnicos, da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, com a seguinte redação:

“Anexo I – Glossário de Definições e Termos Técnicos

...

BALCÃO: ver sacada;”

Art. 111. Os termos ATINGIMENTO, MEZANINO e TAXA DE OCUPAÇÃO do Anexo I – Glossário de Definições e Termos Técnicos da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Anexo I – Glossário de Definições e Termos Técnicos

...



ATINGIMENTO: áreas não edificáveis destinadas ao prolongamento e/ou alargamento de vias e diretrizes viárias constantes na Lei que rege o sistema viário metropolitano e na Lei que estabelece as diretrizes e hierarquias do sistema viário municipal, assim como as que são deliberadas pela Comissão do Plano de Mobilidade; as faixas de domínio e de servidão de ferrovias, rodovias, dutovias, linhas de transmissão e similares; as Unidades de Conservação de Proteção Integral; as áreas de lote ou gleba atingidas por áreas de vegetação não passíveis de supressão;

...

MEZANINO: piso intermediário entre o piso e o teto de um compartimento, subdividindo-o parcialmente e com área de até 50% (cinquenta por cento) da área inferior e computada como área construída;

...

TAXA DE OCUPAÇÃO (TO): é o percentual de ocupação do lote, expresso pela relação entre a área de projeção da edificação (ou das edificações) e a área total do lote onde se pretende edificar, podendo ou não ser diferenciado entre a BASE e a TORRE, conforme a zona, eixo ou setor;"

Art. 112. Fica incluído o termo VARANDA abaixo do termo USO RESTRITO (ACESSO RESTRITO) no Anexo I – Glossário de Definições e Termos Técnicos da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, com a seguinte redação:

"Anexo I – Glossário de Definições e Termos Técnicos

...

VARANDA: área externa que não avança da fachada da edificação, não estando em balanço;"

Art. 113. O termo BASE do Anexo I – Glossário de Definições e Termos Técnicos da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Anexo I – Glossário de Definições e Termos Técnicos"

.....

BASE (ou EMBASAMENTO): corresponde aos 3 (três) primeiros pavimentos (térreo, primeiro e o segundo pavimento) de uma edificação, vinculada ou não à TORRE, podendo ser construída sobre parte das divisas laterais e/ou de fundos, respeitando o recuo frontal e os afastamentos das divisas;



.....”

Art. 114. O Anexo III da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passa a vigorar conforme o Anexo I da presente Lei.

Art. 115. O Anexo IV da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passa a vigorar conforme o Anexo II da presente Lei.

Art. 116. O Anexo V da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passa a vigorar conforme o Anexo III da presente Lei.

Art. 117. O Anexo VI da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passa a vigorar conforme o Anexo IV da presente Lei.

Art. 118. O Anexo VII da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passa a vigorar conforme o Anexo V da presente Lei.

Art. 119. O Anexo VIII da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passa a vigorar conforme o Anexo VI da presente Lei.

Art. 120. Fica incluído o Anexo XII na Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, conforme o Anexo VII da presente Lei.

Art. 121. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020:

- I - o inciso II, do parágrafo 1º, do art. 2º;
- II - os incisos III e IV, do art. 27;
- III - o inciso VI do art. 30;
- IV - o parágrafo único do art. 46;
- V - o parágrafo único do art. 57;
- VI - os incisos IV e V do art. 71;
- VII - os incisos II e III do art. 99;
- VIII - o parágrafo único no art. 123;
- IX - o parágrafo único no art. 137;
- X - o §1º no art. 156;
- XI - o inciso III do art. 165;
- XII - o art. 191;
- XIII - os arts. 213 e 217;
- XIV - o art. 229;
- XV - os incisos I, II e III do art. 247;
- XVI - o art. 255;
- XVII - os incisos I ao IX e os §§ 1º e 2º do art. 276;
- XVIII - os arts. 277 e 278;
- XIX - o parágrafo único do art. 285;
- XX - a alínea “c” do art. 288;



XXI - o § 4º do art. 293;
XXII - o inciso VII do art. 297;
XXIII - o parágrafo único do art. 311;
XXIV - os incisos I, II, IV, V e VIII do art. 314;
XXV - os incisos I e II do art. 319;
XXVI - os §§ 1º e 2º e as alíneas “a” e “b” do art. 331;
XXVII - o art. 332;
XXVIII - o inciso II do art. 335;
XXIX - o art. 340;
XXX - a alínea “e” do inciso III, do art. 392;
XXXI - o anexo X.

Art. 122. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 29 de março de 2023.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração

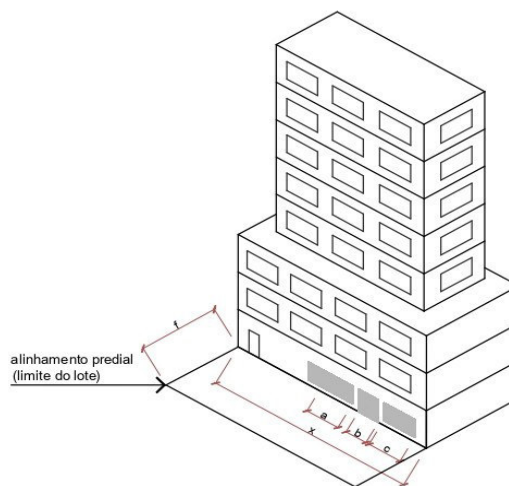
Projeto de Lei Complementar nº 34/2022 - pág. 35/54

ANEXO I

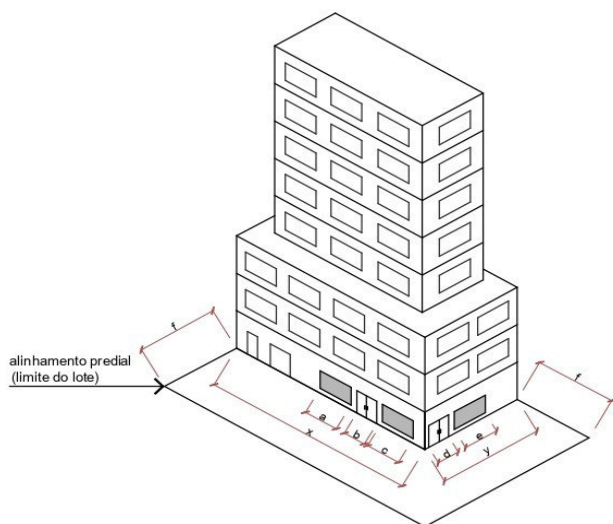
“ANEXO III – FACHADA ATIVA



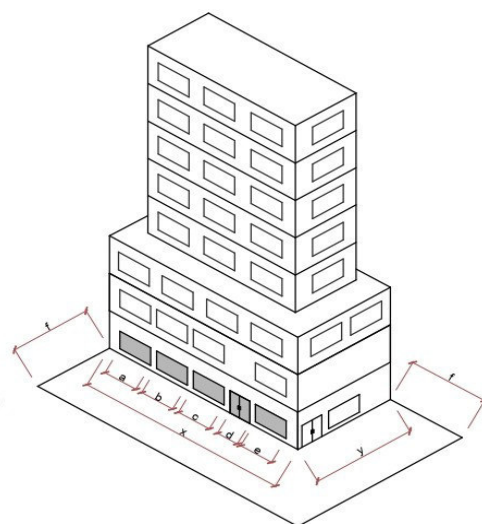
ELEVAÇÃO FACHADA ATIVA - MEIO DE QUADRA
S/ ESCALA



PERSPECTIVA FACHADA ATIVA - MEIO DE QUADRA
S/ ESCALA



CENÁRIO 1 - PERMEABILIDADE VISUAL MÍNIMA
EM MAIS DE UMA TESTADA
($a + b + c + d + e = 50\%$ de $x + y$)



CENÁRIO 2 - PERMEABILIDADE VISUAL MÍNIMA
EM APENAS UMA DAS TESTADAS
($a + b + c + d + e = 50\%$ de $x + y$)

PERSPECTIVAS FACHADA ATIVA - LOTE DE ESQUINA
S/ ESCALA



41 3614-1693

Rua Pedro Druszczy, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR



ANEXO II

“ANEXO IV – QUADRO DE ÁREAS MÍNIMAS POR COMPARTIMENTOS – UNIDADES HABITACIONAIS

COMPARTIMENTO		DIÂMETRO DO CÍRCULO INSCRITO (em m)	ÁREA MÍNIMA (em m²)	ILUMINAÇÃO MÍNIMA (relação entre área de abertura e área do piso do compartimento)	VENTILAÇÃO MÍNIMA (relação entre área de abertura e área do piso do compartimento)	PÉ-DIREITO MÍNIMO (altura em m) (A)	REVESTIMENTO DA PAREDE	REVESTIMENTO DO PISO
Permanência prolongada	Sala	2,40	8,00	1/6	1/12	2,40	-	-
	Quarto principal	2,40	9,00	1/6	1/12	2,40	-	-
	Demais quartos	2,20	6,00	1/6	1/12	2,40	-	-
	Copa (B)	1,50	4,00	1/6	1/12	2,40	-	-
	Cozinha (B)	1,50	4,00	1/6	1/12	2,40	-	Impermeável
	Lavanderia (B)	1,20	2,00	1/6	1/12	2,40	-	-
Permanência Transitória	Banheiro (C)	1,00	1,80	-	1/14	2,10	-	Impermeável
	Depósito (C)	1,00	1,80	-	1/30	2,10	-	-
	Garagem (D)	2,40	12,00	1/15	1/30	2,50	-	Impermeável
	Corredor (E)	0,90	-	-	-	2,10	-	-
	Sótão/Ático (F)	2,00	6,00	1/10	1/20	-	-	-
	Porão	1,50	4,00	1/10	1/20	-	-	-

41 3614-1693

Rua Pedro Druszczyk, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR





	(G)							
	Adega	1,00	-	-	-	2,10	-	Impermeável
	Escada	0,90	-	-	-	2,10	-	-
	Lavabo (C) (H)	0,90	1,20	-	1/14	2,10	-	Impermeável

Observações Específicas (Anexo IV):

- (A) O pé-direito livre mínimo dar-se-á sob vigas e outros elementos estruturais; sendo a medida vertical de 1 (um) pavimento da edificação, do piso ao teto acabado ou do piso ao forro.
- (B) Copa, Cozinha e Lavanderia: Tolerada iluminação zenital concorrendo com, no máximo, 50% (cinquenta por cento) da iluminação natural exigida.
- (C) Lavabo, Banheiro e Depósito:
- Tolerada iluminação e ventilação zenital.
 - Tolerados chaminés de ventilação e dutos horizontais.
- (D) Garagem: Em garagens no subsolo deverá ser garantida a ventilação natural por aberturas que correspondem a, no mínimo, 1/20 (um vinte avos) da área do pavimento. A ventilação poderá ser feita através de dutos ou vazios, os quais deverão ser exclusivos para o(s) subsolo(s), podendo haver prolongamento dos mesmos ao longo da edificação, desde que não haja abertura nos demais pavimentos.
- (E) Corredor:
- Tolerado iluminação e ventilação zenital.
 - Tolerado chaminés de ventilação e dutos horizontais.
- (F) Sótão/Ático:
- Permitida iluminação e ventilação zenital.
 - Deverá obedecer às condições exigidas para a finalidade a que se destina.
- (G) Porão: deverá obedecer às condições exigidas para a finalidade a que se destina.
- Lavabo: no caso de aproveitamento de área sob escada ou telhado, será tolerado pé-direito menor, desde que seja respeitado o mínimo de 2,10m (dois metros e dez centímetros) na porção para atender a área mínima exigida.”



ANEXO III

“ANEXO V – TABELA DE PARÂMETROS DE USOS
QUADRO DE ÁREAS MÍNIMAS POR COMPARTIMENTOS DE USO COMUM – EDIFICAÇÃO HABITACIONAL MULTIFAMILIAR – CONDOMÍNIO VERTICAL

ÁREAS COMUNS DA EDIFICAÇÃO MULTIFAMILIAR	DIÂMETRO DO CÍRCULO INSCRITO (em m)	ÁREA MÍNIMA (em m²)	VENTILAÇÃO MÍNIMA (relação entre área de abertura e área do piso do compartimento)	PÉ-DIREITO MÍNIMO (altura em m) (A)	OBSERVAÇÕES
Hall do Prédio	2,20	6,00	1/20	2,10	A área mínima de 6,00m² é exigida quando houver um só elevador; quando houver mais de um elevador, a área deverá ser acrescida em30% por elevador existente. Quando não houver elevadores, admite-se círculo inscrito com diâmetro mínimo de 1,20m.
Hall do Pavimento	1,50	3,00	1/20	2,10	Quando não houver elevadores, admite-se círculo inscrito com diâmetro mínimo de 1,20m. Tolerada a ventilação por meio de chaminés de ventilação e dutos horizontais. Deverá haver ligação entre o hall e a caixa de escada. Tolerada ventilação pela caixa de escada.
Corredor Principal	1,20	-	-	2,10	Consideram-se corredores principais os que dão acesso às diversas unidades dos edifícios de habitação multifamiliar (ou coletiva). Para corredores com extensão acima de 4,00m até 10,00m, a largura mínima é de 1,20m. Para corredores com mais de 10,00m de comprimento, a largura mínima é de 1,50m. Quando a área for superior a 10,00m², deverão ser ventilados na relação 1/24 da área do piso. Quando não houver ligação direta com o exterior, será tolerada ventilação por meio de chaminés de ventilação ou pela caixa de escada.
Escada	1,20	-	-	2,10	-
Rampa	1,20	-	-	2,10	A linha de ventilação mínima refere-se à relação entre a área da abertura e a área do piso.

Observações Específicas (Anexo V):
(A) O pé-direito livre mínimo dar-se-á sob vigas e outros elementos estruturais; medida vertical de um pavimento da edificação, do piso ao teto acabado ou do piso ao forro.”





ANEXO IV

“ANEXO VI – QUADRO DE ÁREAS MÍNIMAS POR COMPARTIMENTOS - EDIFICAÇÕES NÃO HABITACIONAIS

COMPARTIMENTO	DIÂMETRO DO CÍRCULO INSCRITO (em m)	ÁREA MÍNIMA A (em m²)	ILUMINAÇÃO MÍNIMA (relação entre área de abertura e área do piso do compartimento)	VENTILAÇÃO MÍNIMA (relação entre área de abertura e área do piso do compartimento)	PÉ-DIREITO MÍNIMO (altura em m) (A)	REVESTIMENTO DA PAREDE	REVESTIMENTO DO PISO
Hall do Prédio (B)	2,20	6,00	-	-	2,50	-	Impermeável
Hall Pavimento (C)	1,50	3,00	-	1/12	2,50	-	-
Corredor	1,20	-	-	-	2,50	-	Impermeável
Copa	1,50	4,00	1/6	1/12	2,40	-	Impermeável
Depósito Comercial	1,00	1,80	-	1/30	2,10	-	-
Antessalas	1,80	4,00	-	1/12	2,50	-	-
Escadas coletivas	1,20	-	-	-	2,10	-	Incombustível
Salas	2,40	6,00	1/6	1/12	2,60	-	-
Sanitários	0,90	1,50	-	1/12	2,10	-	Impermeável
Lojas	3,00	-	1/7	1/14	2,60	-	-
Sobrelojas	3,00	-	1/7	1/14	2,60	-	-

Observações - Anexo VI:

(A) O pé-direito livre mínimo dar-se-á sob vigas e outros elementos estruturais e tubulações; medida vertical de um pavimento da edificação, do piso ao teto acabado ou do piso ao forro, com no máximo 6,00m (seis metros) de altura; exceto para halls de entrada formados por vazios que se prolongam por mais de um pavimento.





Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração

Projeto de Lei Complementar nº 34/2022 - pág. 40/54

(B) A área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados) é exigida quando houver 1 (um) só elevador; quando houver mais de 1 (um) elevador, a área deverá ser aumentada em 30% (trinta por cento) para cada elevador excedente. Quando não houver elevadores, admite-se círculo inscrito com diâmetro mínimo de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

(C) (C) Quando não houver elevadores, admite-se círculo inscrito com diâmetro mínimo de 1,20m (um metro e vinte centímetros). Tolerada a ventilação por meio de chaminés de ventilação e dutos horizontais. Deverá haver ligação entre o hall e a caixa de escada. Tolerada ventilação pela caixa de escada.”



**ANEXO V****“ANEXO VII – QUADRO DE VAGAS DE ESTACIONAMENTOS PRIVATIVOS E COLETIVOS**

USOS	TIPOLOGIA E OU PORTE	NÚMERO MÍNIMO DE VAGAS PARA ESTACIONAMENTO OU GARAGEM			ARBORIZAÇÃO Estacionamento descoberto
		VAGAS DE AUTOMÓVEIS	VAGAS DE CARGA E DESCARGA	VAGAS DE BICICLETAS	
USO HABITACIONAL	Habitação Unifamiliar	1 (uma) vaga para cada unidade habitacional	Facultado	Facultado	Facultado
	Habitação Multifamiliar	Condomínio Habitacional Horizontal Paralelo ao alinhamento predial	1 (uma) vaga para cada unidade habitacional	Facultado	Facultado
		Condomínio Habitacional Horizontal transversal ao alinhamento predial de PEQUENO Porte	1 (uma) vaga para cada unidade habitacional	Facultado	Facultado
		Condomínio Habitacional Horizontal transversal ao alinhamento predial de MÉDIO a GRANDE Porte	1 (uma) vaga para cada unidade E vagas para visitantes: 5% do total de vagas das unidades	Facultado	Facultado
		Condomínio Habitacional Vertical	1 (uma) vaga para cada unidade E vagas para visitantes: 5% do total de vagas	Facultado Acrescentar 15% da quantidade total das vagas de automóveis	1 (uma) árvore para cada 4 (quatro) vagas de automóveis





			das unidades (1)		para BICICLETARIO	
--	--	--	------------------	--	----------------------	--

USOS	TIPOLOGIA E OU PORTE	NÚMERO MÍNIMO DE VAGAS PARA ESTACIONAMENTO OU GARAGEM			ARBORIZAÇÃO Estacionamen to descoberto
		VAGAS DE AUTOMÓVEIS	VAGAS DE CARGA E DESCARGA	VAGAS DE BICICLETAS	
USO HABITACIONAL	Habitação Multifamiliar	1 (uma) vaga a cada intervalo de 1 (uma) a 3 (três) unidades E vagas para visitantes: 5% do número total de vagas das unidades	Facultado	Acrescentar 30% da quantidade total das vagas de automóveis para BICICLETÁRIO	1 (uma) árvore para cada 4 (quatro) vagas de automóveis
	Habitação Transitória 1 (2)	1 (uma) vaga a cada intervalo de 1 (uma) a 3 (três) unidades de quartos, sendo admitida vaga presa quando houver o serviço de manobrista E especificamente para motel, 1 (uma) vaga para cada unidade	Facultado	Acrescentar 10% da quantidade total das vagas de automóveis para BICICLETÁRIO	1 (uma) árvore para cada 4 (quatro) vagas de automóveis





	Habitação Transitória 2	Hotel-fazenda, pousada rural e similares	de quarto 1 (uma) vaga a cada intervalo de 1 (uma) a 3 (três) unidades de quartos	Facultado	Facultado	Facultado
	Habitação Institucional	Casas de estudantes, de crianças, idosos e necessitados, como albergues, alojamentos estudantis, casa do estudante, asilos, orfanatos, conventos, seminário, internatos, casas de repouso e similares	Até 100m ² de área construída: Facultativo Acima de 100m ² de área total construída: 1 (uma) vaga para cada 50m ² de área total construída	Facultado	Facultado	1 (uma) árvore para cada 4 (quatro) vagas de automóveis
USOS		TIPOLOGIA E OU PORTE	NÚMERO MÍNIMO DE VAGAS PARA ESTACIONAMENTO OU GARAGEM			ARBORIZAÇÃO Estacionamento descoberto
			VAGAS DE AUTOMÓVEIS	VAGAS DE CARGA E DESCARGA	VAGAS DE BICICLETAS	
USO COMUNITÁRIO	Comunitário 1	Ensino - Estabelecimentos de ensino infantil, fundamental e médio	1 (uma) vaga a cada 80m ² de área administrativa E 1 (uma) vaga para cada sala de aula regular E 1 (uma) vaga para micro-ônibus escolar se pequeno porte, 2	Facultado	Acrescentar 15% da quantidade total das vagas de automóveis para BICICLETÁRIO	1 (uma) árvore para cada 4 (quatro) vagas de automóveis



			(duas) vagas, se médio porte, e 3 (três) vagas, se grande porte (5) E área de embarque e desembarque: 2 (duas) vagas, se pequeno porte, 4 (quatro) vagas, se médio porte, e 6 vagas, se grande porte (5)			
		Ensino - Estabelecimentos de ensino profissionalizante em geral, ensino superior, ensino não seriado, escolas de artes e ofícios, escolas de idiomas e similares	1 (uma) vaga para cada 100,00m² de área construída (4) E 1 (uma) vaga para micro-ônibus escolar (5) E área de embarque e desembarque: 2 (duas) vagas (5)	Facultado	Acrescentar 20% da quantidade total das vagas de automóveis para BICICLETÁRIO	1 (uma) árvore para cada 4 (quatro) vagas não-rotativas de automóveis
		Auditórios, teatros, anfiteatros, cinemas, salão de exposições, pavilhões ou centro de exposições, centro de convenções, bibliotecas, museus, ginásios de esportes, estádios, canchas poliesportivas, clube social, esportivo e similares	1 (uma) vaga para cada 100,00 m² de área construída (4) E área de embarque e desembarque: 2 (duas) vagas (5)	Facultado, quando de pequeno e médio porte. 1 (uma) vaga, quando de grande porte.	Acrescentar 20% da quantidade total das vagas de automóveis para BICICLETÁRIO	1 (uma) árvore para cada 4 (quatro) vagas não-rotativas de automóveis





USOS		TIPOLOGIA E OU PORTE	NÚMERO MÍNIMO DE VAGAS PARA ESTACIONAMENTO OU GARAGEM			ARBORIZAÇÃO Estacionamento descoberto
			VAGAS DE AUTOMÓVEIS	VAGAS DE CARGA E DESCARGA	VAGAS DE BICICLETAS	
USO COMUNITÁRIO	Comunitário 2	Unidades básicas e postos de saúde, clínicas, centros de referência de assistência social (CRAS), hospitais, centros de saúde e similares	1 (uma) vaga para cada 45m ² de área construída (4) E prever área de embarque e desembarque com 1 (uma) vaga, no mínimo (5)	Facultado, quando de pequeno e médio porte. 1 (uma) vaga, quando de grande porte	Acrescentar 20% da quantidade total das vagas de automóveis para BICICLETÁRIO	1 (uma) árvore para cada 4 (quatro) vagas não-rotativas de automóveis
	Comunitário 3	Templos, capelas, casas de culto, igrejas e similares	1 (uma) vaga a cada 100m ² de área total construída (4) E , se grande porte, prever área de embarque e desembarque com 1 (uma) vaga, no mínimo (5)	Facultado	Acrescentar 20% da quantidade total das vagas de automóveis para BICICLETÁRIO	1 (uma) árvore para cada 4 (quatro) vagas não-rotativas de automóveis
	Comunitário 4	Instituições públicas com fins administrativos municipais, estaduais e federais	1 (uma) vaga para cada 100,00 m ² de área construída (4) E área de embarque e desembarque: 2 (duas) vagas (5)	Facultado	Acrescentar 20% da quantidade total das vagas de automóveis para BICICLETÁRIO	1 (uma) árvore para cada 4 (quatro) vagas não-rotativas de automóveis





USOS		TIPOLOGIA E OU PORTE	NÚMERO MÍNIMO DE VAGAS PARA ESTACIONAMENTO OU GARAGEM			ARBORIZAÇÃO Estacionamento descoberto
			VAGAS DE AUTOMÓVEIS	VAGAS DE CARGA E DESCARGA	VAGAS DE BICICLETAS	
USO COMERCIAL E/OU DE SERVIÇOS	-	PEQUENO Porte	1 (uma) vaga a cada 100m ² de área construída. Se localizado em Zona Central (ZC) ou Setor de Interesse Histórico (SIH): 1 (uma) vaga a cada 125m ² de área construída. Se fachada ativa: facultativo.	Facultado	Facultado	1 (uma) árvore para cada 4 (quatro) vagas de automóveis
		MÉDIO Porte	1 (uma) vaga a cada 100m ² de área construída. Se localizado em Zona Central (ZC)/ Setor de interesse Histórico (SIH) OU se fachada ativa: 1 (uma) vaga a cada 125m ² de área construída. Se localizado em Zona Central (ZC)/ Setor de Interesse Histórico (SIH) E fachada ativa: 1	Facultado	Acrescentar 15% da quantidade total das vagas de automóveis para BICICLETÁRIO	1 (uma) árvore para cada 4 (quatro) vagas de automóveis





			(uma) vaga a cada 160m ² de área construída.			
		GRANDE Porte e Porte ESPECIAL	1 (uma) vaga a cada 100m ² de área construída (4) E área para vagas de curta duração: 1 (uma) vaga a cada 800m ² de área construída (5)	1 (uma) vaga a cada 800m ² de área construída OU PÁTIO DE CARGA E DESCARGA acima de 2.000m ² de área construída com 150m ² a cada 1.000m ² de área construída	Acrescentar 15% da quantidade total das vagas de automóveis para BICICLETÁRIO	1 (uma) árvore para cada 4 (quatro) vagas não-rotativas de automóveis





USOS		TIPOLOGIA E OU PORTE	NÚMERO MÍNIMO DE VAGAS PARA ESTACIONAMENTO OU GARAGEM			ARBORIZAÇÃO Estacionamento descoberto
			VAGAS DE AUTOMÓVEIS	VAGAS DE CARGA E DESCARGA	VAGAS DE BICICLETAS	
USO COMERCIAL E/OU DE SERVIÇOS	Setorial 1 e 2		Área de estacionamento/espera/manobra veículos: deve ser igual ou maior a 40% da área construída. E 1 (uma) vaga a cada 80m ² de área administrativa (4).	Facultado	Acrescentar 15% da quantidade total das vagas de automóveis da área administrativa para BICICLETÁRIO	1 (uma) árvore para cada 4 (quatro) vagas de automóveis
	Serviços Intensivos em Conhecimento Técnico-Científico	Serviço com elevada carga de conhecimento técnico-científico	1 (uma) vaga a cada 100m ² de área construída (4) E área de embarque e desembarque: 1 (uma) vaga a cada 800m ² de área construída (5).	1 (uma) vaga a cada 800m ² de área construída OU PÁTIO DE CARGA E DESCARGA acima de 2.000m ² de área construída com 150m ² a cada 1.000m ² de área construída	Acrescentar 15% da quantidade total das vagas de automóveis para BICICLETÁRIO	1 (uma) árvore para cada 4 (quatro)vagas não-rotativas de automóveis





	Específico 1	Cemitérios, Crematórios, Ossários e afins	1 (uma) vaga a cada 100m ² de área construída (4).	1 (uma) vaga a cada 400m ² de área construída, sendo no mínimo 1 (uma)vaga	Acrescentar 15% da quantidade total das vagas de automóveis para BICICLETÁRIO	1 (uma) árvore para cada 4 (quatro) vagas de automóveis
	Específico 2	Postos de Combustível	Área de estacionamento/ espera/manobra veículos: deve ser igual ou maior a 40% da área construída E 1 (uma) vaga a cada 80m ² de área administrativa (4).	Facultado	Facultado	Facultado
USOS		TIPOLOGIA E OU PORTE	NÚMERO MÍNIMO DE VAGAS PARA ESTACIONAMENTO OU GARAGEM			ARBORIZAÇÃO Estacionamento descoberto
			VAGAS DE AUTOMÓVEIS	VAGAS DE CARGA E DESCARGA	VAGAS DE BICICLETAS	
	Específico 3	Aeroportos, Autódromos, Cartódromos, Centros de Controle de voos, Clubes de Golfe e Pistas de <i>motocross</i>	1 (uma) vaga a cada 100m ² de área construída (4).	PATIO DE CARGA E DESCARGA: mínimo de 225m ² . Acima de 2.000m ² de área construída: 225m ² mais	Acrescentar 15% da quantidade total das vagas de automóveis para BICICLETÁRIO	1 (uma) árvore para cada 4 (quatro) vagas de automóveis





Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração

Projeto de Lei Complementar nº 34/2022 - pag. 50/54

Projeto de Lei Complementar nº 34/2022 - pag. 3

USO COMERCIAL E/OU DE SERVIÇOS				150m² para cada 1.000m² de área construída excedente		
	Específico 4	Infraestruturas	Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica
USO INDUSTRIAL DE TRANSFORMAÇÃO	Industrial 1	PEQUENO Porte	1 (uma) vaga a cada 100m² de área construída, sendo no mínimo 1 (uma) vaga.	Facultado	Facultado	1 (uma) árvore para cada 4 (quatro) vagas de automóveis
	Industrial 2	PEQUENO E MÉDIO Porte	Área de estacionamento/espera/manobra veículos: deve ser igual ou maior a 20% da área construída. E 1 (uma) vaga a cada 80m² de área administrativa (4).	Facultado	Acrescentar 30% da quantidade total das vagas de automóveis para BICICLETÁRIO	1 (uma) árvore para cada 4 (quatro) vagas de automóveis
	Industrial3	TODOS os portes				
	Industrial4					
	Industrial de Elevada Intensidade Tecnológica					





USOS		TIPOLOGIA E OU PORTE	NÚMERO MÍNIMO DE VAGAS PARA ESTACIONAMENTO OU GARAGEM			ARBORIZAÇÃO O Estacionament o descoberto
			VAGAS DE AUTOMÓVEIS	VAGAS DE CARGA E DESCARGA	VAGAS DE BICICLETAS	
AGROPECUÁRIA	Agroindústria 1	PEQUENO Porte	1 (uma) vaga a cada 100m ² de área construída, sendo no mínimo 1 (uma) vaga	Facultado	Facultado	1 (uma) árvore para cada 4 (quatro) vagas de automóveis
	Agroindústria 2	GRANDE Porte	Área de estacionamento/espera/ Manobra veículos: deve ser igual ou maior a 20% da área construída. E 1 (uma) vaga a cada 80m ² de área administrativa (4)	Facultado	Acrescentar 30% da quantidade total das vagas de automóveis para BICICLETÁRIO	1 (uma) árvore para cada 4 (quatro) vagas de automóveis

Observações Específicas (Anexo VII):

- (1) Dispensado até 20 (vinte) unidades autônomas.
- (2) Edificações destinadas a Hotel deverão prever área de embarque e desembarque dentro do lote do empreendimento, quando este possuir mais de 25 (vinte e cinco) quartos.
- (3) Não é necessário contabilizar as áreas de equipamentos esportivos e recreação.





- (4) Acrescentar 10% (dez por cento) da quantidade total das vagas de automóveis para MOTOCICLETAS.
- (5) Estas vagas poderão ser locadas em remanso nas faces de quadra para as quais o empreendimento possui testada, a critério do órgão municipal de trânsito, devendo-se seguir todas as diretrizes definidas por este órgão para sua implantação, às expensas do empreendedor. Caso já existam vagas em remanso implantadas na totalidade da face de quadra para a qual o lote faz testada, ou o perfil viário da via para o qual o lote faz testada não comportar a implantação de remanso, as vagas deverão ser locadas no interior do lote, observando-se as disposições desta Lei.

Observações Gerais (Anexo VII):

- O número de vagas exigido corresponderá sempre ao número inteiro obtido no cálculo através das disposições deste Anexo, desprezando-se as casas decimais.
- Casos específicos serão analisados individualmente pelo órgão municipal de urbanismo. No caso de edificações reguladas por normas técnicas específicas, deverão ser analisadas em conjunto com este Código. Casos omissos deverão ser submetidos ao Comitê Municipal de Urbanismo.

Estão isentas das obrigações definidas nesta Tabela as edificações com até 30,00m² (trinta metros quadrados) de área construída, devendo possuir local adequado à higienização/lavagem de mãos para uso do público quando de usos não habitacionais.”





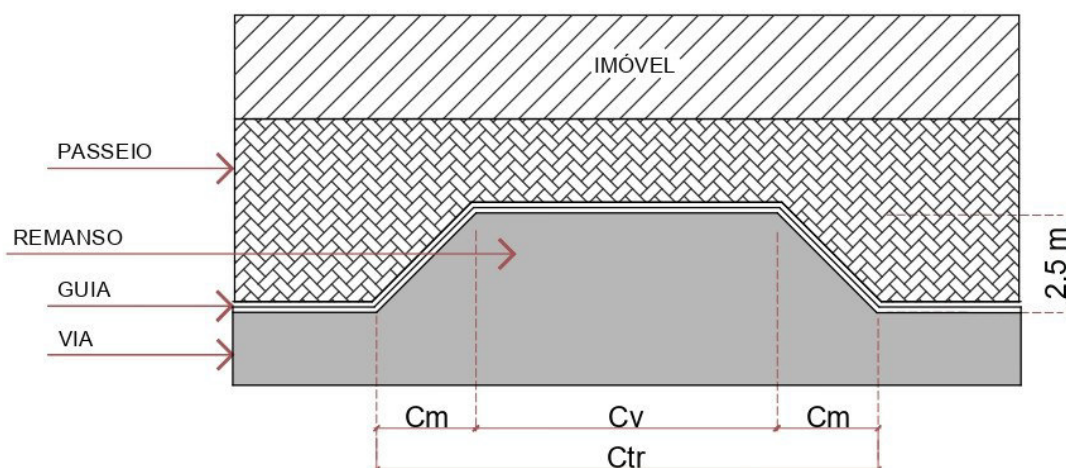
Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração

Projeto de Lei Complementar nº 34/2022 - pág53/54

ANEXO VI

“ANEXO VIII – REMANSOS DE EMBARQUE E DESEMBARQUE



MODELO DE REMANSO

S/ ESCALA

Veículos	Nº de vagas	Comprimento da vaga - Cv	Comprimento de manobra - Cm	Comprimento total do remanso - Ctr
Automóvel	1	5m	2x (2,5m a 3m)	10m a 11m
	2	10m		15m a 18m
	3	15m		20m a 21m
Micro-ônibus ou veículo leve de carga	1	8m		13m a 14m

TABELA DE MEDIDAS

41 3614-1693

Rua Pedro Druszczy, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR



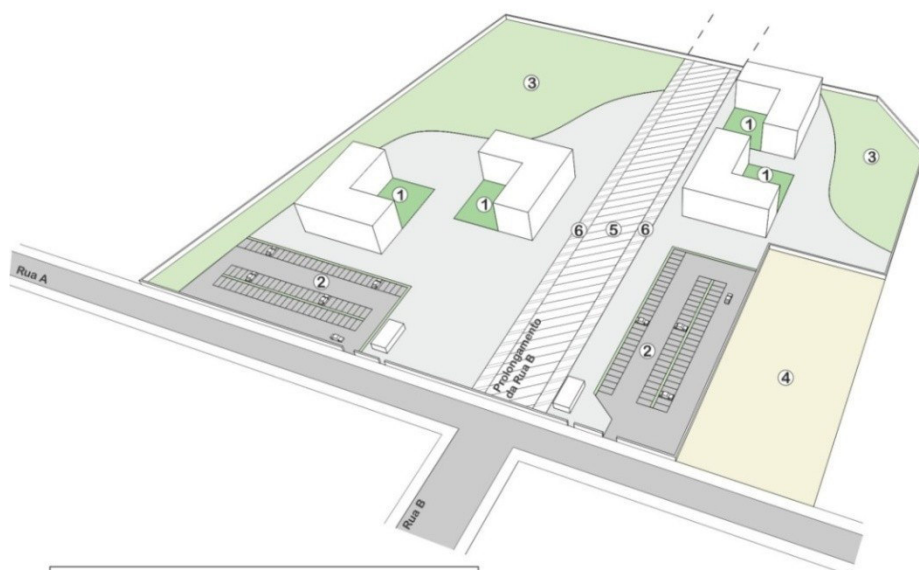
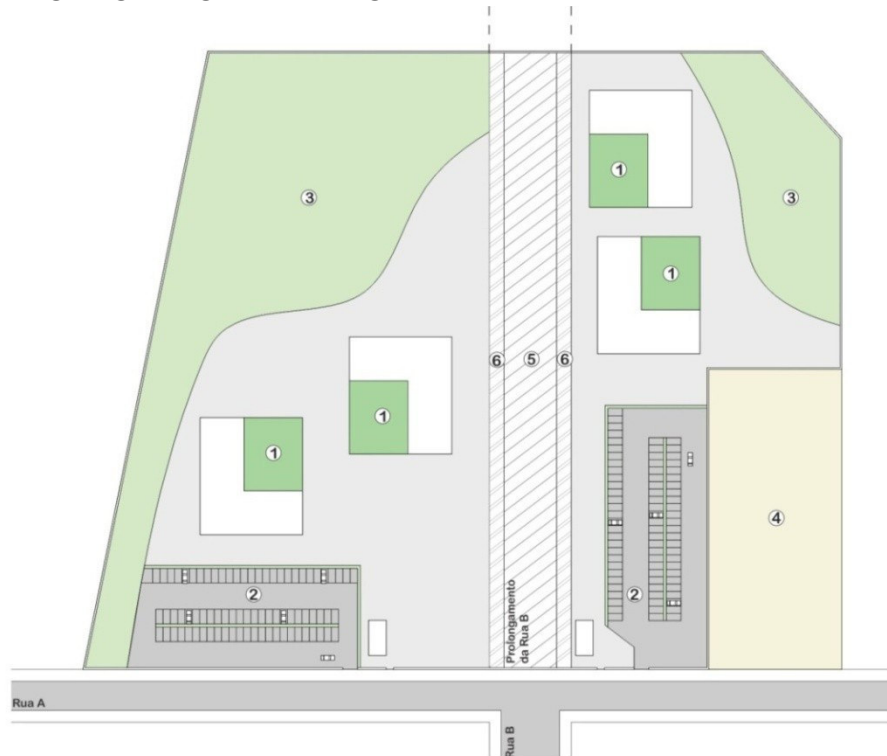


Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração

ANEXO VII

“ANEXO XII - EXEMPLO DA DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL DAS ÁREAS ÚTEIS EM CONDOMÍNIO HABITACIONAL VERTICAL.



Legenda

- | | |
|-------------------|---|
| ① Área Recreativa | ④ Área Institucional Doador |
| ② Estacionamento | ⑤ Área Não Edificável - Diretriz Viária |
| ③ Área Permeável | ⑥ Área Não Edificável - Recuo Frontal |

”

41 3614-1693

Rua Pedro Druszczy, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR

